



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	804/21–TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-procurador-geral do município de Porto Velho, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 1118/2017, item II do Processo 2789/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS:	José Luiz Storer Júnior – ex-procurador-geral do Município de Porto Velho - Período entre 2018/2019.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Senhor José Luiz Storer Júnior, ex-procurador-geral do Município de Porto Velho, por deixar de adotar as medidas necessárias quanto à cobrança de débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, derivados do AC2-TC 1118/2017, item II do Processo 2789/15/TCE-RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do seu procurador-geral, Adilson Moreira de Medeiros, formulou representação (ID 1020489) em face de José Luiz Storer Júnior, ex-procurador-geral do município de Porto Velho, objetivando responsabilizá-lo pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 1118/2017, item II, proferido nos autos do Processo n. 2789/2015/TCE-RO.

3. Requereu, dessa forma, que fosse recebida e processada a representação com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, vistas a apuração da situação apontada observando o devido processo legal, assim como expedida a notificação do responsável para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito e/ou para apresente informações e documentações comprobatórias das medidas adotadas para o ressarcimento do dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. Ao final, requereu que seja julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996.

5. Em seguida os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, o qual em sede do Despacho 0086/2021-GCVCS (ID 1022629), assim, estabeleceu:

1. Trata-se de representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 230, I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em face de José Luiz Storer Júnior, na qualidade de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO¹, por omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 1118/2017 – Processo n. 2789/2015/TCE/RO, em favor do ente municipal.

2. Pois bem, a teor do entendimento emanado por este Tribunal² é sabido que a competência para análise do feito será de responsabilidade do Conselheiro Relator à época em que os fatos se deram.

3. Dessarte, não obstante o processo ter sido distribuído³ a este Conselheiro, após leitura, constatou-se ausência de competência para deliberação, haja vista tratar de atos ocorridos entre os exercícios de 2018 e 2019, cuja relatoria é adstrita ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

4. Posto isto, guardada a regra regimental, torna-se necessária a redistribuição processual ao relator competente. Medida que impõe a devolução dos autos a esse departamento.

5. Cumpra-se.

6. Sendo assim por meio de certidão de distribuição os autos, foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (ID 1022642), e encaminhados ao seu gabinete, que em sede de Despacho (ID 1022966), assim, estabeleceu:

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, em face do Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. José Luiz Storer Júnior, em razão de sua omissão verificada no procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o nº 1773/2018, referente aos autos nº 2789/2015, que por mais de uma vez a Corte determinou ao mencionado Procurador promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, contudo, até a presente data não houve comprovação das medidas para cobrança do débito imputado mediante o Acórdão AC2-TC nº 1118/2107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A parte é legítima, os fatos estão articulados de forma clara e objetiva, a matéria é de competência do Tribunal, portanto, em juízo prévio observa-se o atendimento aos pressupostos para admitir a presente representação, devendo seguir para a Secretaria Geral de Controle Externo para instrução.

Este processo segue o rito do art. 80, III, da LC nº 154/96, não se submetendo ao Procedimento de Apuratório Preliminar.

7. Assim, vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. De acordo com a representação (ID 1020489) formulada pelo MPC, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 1118/2017, item II (ID 1020489), proferido nos autos n. 2789/2015/TCE-RO, imputou débito a Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva, solidariamente com Vanderleia de Oliveira, Mario Jonas Freitas Guterres e Alexandre de Moraes Guimarães, em razão de prejuízo ocasionado ao erário, no valor de R\$ 150.709,89 (cento e cinquenta mil setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

9. Segundo o MPC, passados mais de 3 (três) anos da prolação da decisão referenciada, transitada em julgado em 27.04.2018¹ não teria sido apresentada a esta Corte documentação comprobatória da adoção de medidas visando o ressarcimento dos valores devidos pelos responsáveis mencionados mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte.

10. De acordo com o MPC, ao procurador do município de Porto Velho, à época dos fatos, José Luiz Storer Júnior, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal. Todavia, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções ou outras providências, ainda que extrajudiciais visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão já mencionado.

11. O Ministério Público de Contas informa que:

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 1773/2018, referente aos autos n. 2789/2015, que a Corte determinou ao mencionado Procurador-Geral que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 795/2018-DEAD, de 14.06.2018, recebido em 19.06.2018, ID 634920 e do Ofício n. 1650/2018-DEAD, de 24.10.2018, recebido em 29.10.2018, ID 689028, reiterados pelo Ofício n. 376/2019-DEAD, de 07.03.2019, recebido em 08.03.2019, ID 734212, bem como pelo Ofício n. 1032/2019-DEAD, de 29.07.2019, recebido em 31.07.2019, ID 800952 [...]

¹ Certidão sob o ID 606364, dos autos n. 2789/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1579/2020-DEAD, datado de 08.12.2020,[5] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Porto Velho, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

12. De acordo com a representação (ID 1020489), a atribuição do Senhor José Luiz Storer Júnior, quanto à promoção dos atos de execução, tem fundamento na jurisprudência pátria

13. Nessa perspectiva, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe, o qual possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *in verbis*²:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da

² Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14748326/recurso-extraordinario-re-223037-se>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (destacou-se).

14. Nesse mesmo sentido, tem-se a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas; que assim dispõe em seus arts. 13 e 14:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. **Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.**

Art. 14. **Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título. (destacou-se)

15. Assim, a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

16. Desse modo, segundo o MPC, a omissão do procurador do município de Porto Velho em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

17. Emite na representação que cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996³, verbis:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12)

18. Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

³ Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

19. Desse modo, declara que a representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências para o recebimento do débito uma vez que os ofícios enviados não foram suficientes para o responsável cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

20. Acrescenta ainda que:

Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2018 tal arrecadação foi de apenas 5,13% do saldo inicial, [10] o que representa um desempenho altamente deficiente, como bem delineado pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao proferir o Acórdão APL-TC 418/2019, nos autos da prestação de contas n. 1448/2019, in verbis:

[...]

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão AC2-TC 1118/2017, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no processo n. 2789/2015 (AC2-TC 1118/2017) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.[11]

21. Passa-se, então, à análise.

3.1 Representação em face do Senhor José Luiz Storer Júnior

22. Na representação (ID 1020489), o MPC destaca que recomendou, por meio do Ofício n. 795/2018-DEAD, de 14.06.2018, recebido em 19.06.2018, ID 634920 , Ofício n. 1650/2018–DEAD, de 24.10.2018 recebido em 29.10.2018, ID 689028, reiterados pelo Ofício n. 376/2019-DEAD, de 07.03.2019, recebido em 08.03.2019, ID 734212, bem como pelo Ofício n. 1032/2019-DEAD, de 29.07.2019, recebido em 31.07.2019, ID 800952, ao procurador, à época dos fatos, **José Luiz Storer Júnior**, que adotasse medidas visando o ressarcimento ao erário municipal, bem como requereu deste informações sobre as providências adotadas quanto ao Processo n. 2789/15/TCE-RO. Tais ofícios foram recebidos, respectivamente, em **19.6.2018, 29.10.2018, 08.3.2019 e 31.7.2019** conforme se observa nos documentos juntados aos autos pelo MPC (pág. 6-9, ID 1020489):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0795/2018-DEAD

Porto Velho, 14 de junho de 2018.

Ao Senhor
JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Av. 7 de Setembro - Centro
Porto Velho - RO
CEP 76.804-080

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO I
Protocolo nº 2658/2018 V
Assinatura: [Assinatura]
Interessado(a): DEAD 0795/2018-DEAD
180612018 12:51

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferido por esta Corte de Contas o Acórdão AC2-TC 01118/17, transitado em julgado em 27.4.2018, oriundo do Processo n. 02789/15/TCE/RO (PACED 01773/18), que imputou débito a ser ressarcido aos Cofres do Município de Porto Velho, dando origem à Certidão de Responsabilização abaixo indicada, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
	- Ana Cristina Cordeiro da Silva	312.231.332-49	
	<u>Solidariamente com</u>		
I	- Vanderleia de Oliveira,	204.836.602-30	00797/18/TCE-RO
	- Alexandre de Moraes Guimarães,	807.681.487-15	
	- Mario Jonas Freitas Guterres	177.849.803-53	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO

Secretária de Processamento e Julgamento

Matrícula 401



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

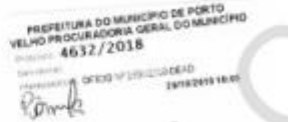


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1650/2018-DEAD

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

Ao Senhor
JOSE LUIZ STORER JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Av. 7 de Setembro, n. 1044 – 4º andar
CEP 76.804-080 – Porto Velho - RO



Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador-Geral,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 0795/2018-DEAD, oriundo do Processo Originário n. 278015/TCE-RO (PACED n. 1773/2018), notadamente acerca do ajuizamento das ações executivas/protótipos relativas aos débitos a serem ressarcidos aos Cores do Município de Porto Velho, comprovando, perante esta Corte, a propositura das respectivas execuções judiciais, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

Interessado	Certidão de Responsabilização
1. Ana Cristina Cordeiro da Silva solidariamente Vanderleia, Alexandre de Moraes Guimarães e Mario Jonas Freitas.	00797/18

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0376/2019-DEAD Porto Velho, 7 de março de 2019.

Ao Senhor
JOSE LUIZ STORER JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Av. 7 de Setembro, n. 1044 – 4º andar
CEP 76.804-080 – Porto Velho - RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Protocolo: **828/2019**
Data: 07/03/2019
Assinado eletronicamente por: **CP nº 1370223-DEAD**
Data: 08/03/2019 10:18

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador-Geral,

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Acórdão AC2-TC 01118/17, transitado em julgado em 27.4.2018, bem como da Certidão de Responsabilização e do demonstrativo de débito devidamente atualizado do responsabilizado abaixo indicado, extruído do Processo n. 02789/15/TCE/RO (Paced 01773/18), para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, "caput", da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO:

	Interessado	Certidão de Responsabilização
	- Alexandre de Moraes Guimarães – CPF 517.877.921-53	
	<u>Solidariamente com</u>	
I	- Ana Cristina Cordeiro da Silva – CPF 312.231.332-49	00256/19/TCE-RO
	- Vanderleia de Oliveira – CPF 204.836.602-30	
	- Mario Jonas Freitas Guterres – CPF 177.849.803-53	

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte, poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do projeto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1032/2019-DEAD

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Processo: **2687/2019**
Assunto: **COBRANÇA**
Data: 29/07/2019 10:30

Ao Senhor
JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Procurador-Geral do Município de Porto Velho
AV. 7 de Setembro, n. 1044 - Centro
CEP: 76804-080 – Porto Velho - RO

Assunto: **Certidões de Responsabilização aptas a cobrança pelo Município**

Senhor Procurador,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 0376/2018-DEAD (ID 794212), oriundo do Processo Originário n. 02789/15/TCE-RO (Paced n. 01773/18), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa ao débito a ser ressarcido aos Cores do Município Porto Velho, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial

	Interessado	Certidão de Responsabilização
I	- Alexandre de Moraes Guimarães – CPF 517.877.921-53 Solidariamente com - Ana Cristina Cordeiro da Silva – CPF 312.231.332-49 - Vanderleia de Oliveira – CPF 204.836.602-30 - Mario Jonas Freitas Guterres – CPF 177.849.803-53	00256/19/TCE-RO

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

23. Porém, segundo informa o *Parquet* de Contas, o Senhor **José Luiz Storer Júnior** não apresentou informações acerca de ajuizamentos de eventuais ações ou outras medidas por ele determinadas com vistas ao ressarcimento do erário, conforme determinava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

o Acórdão AC2-TC 1118/2017, nem mesmo apresentou justificativas por não ter respondido aos devidos ofícios.

24. Além disso, como verificado nos autos, ao longo de um período de pouco mais de 1 (um) ano, o referido procurador foi notificado por meio de 4 (quatro) ofícios, não podendo alegar, por exemplo, que o prazo foi exíguo para promover a cobrança do débito imputado por esta Corte.

25. Ante o exposto, conclui-se pela **procedência** da representação, tendo em vista que não foram comprovadas as medidas tomadas no sentido de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 1118/2017, assim como, restou demonstrada a omissão do procurador José Luiz Storer Júnior em apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, solicitadas por meio dos Ofícios n. 795/2018-DEAD, ID 634920, Ofício n. 1650/2018-DEAD, ID 689028, reiterados pelo Ofício n. 376/2019-DEAD, ID 734212, bem como pelo Ofício n. 1032/2019-DEAD, ID 800952.

3.2 Do descumprimento, em tese, ao item II do Acórdão AC2-TC 1118/2017, proferido nos autos do Processo n. 2789/15/TCE-RO.

26. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, identificamos os seguintes processos em face de Ana Cristina Cordeiro da Silva, Vanderleia de Oliveira, Mario Jonas Freitas Guterres e Alexandre de Moraes Guimarães:

PJe Consulta pública		
Processo		Última movimentação
...8.22		
Nome da Parte		
Ana Cristina Cordeiro da Silva		
Nome do advogado		
Classe Judicial		
CPF CNPJ		
OAB (000000 A UF)		
- UF		
PESQUISAR		
Processo		Última movimentação
☒ AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACP 0022618-84.2011.8.22.0001 - Anulação DOMINGOS BORGES DA SILVA e outros (1) X Cargill Agrícola S.A. e outros (6)		Arquivado Definitivamente (17/12/2020 15:16:42)
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7012930-60.2015.8.22.0601 - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA X MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Arquivado Definitivamente (04/09/2019 14:39:44)
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7015704-83.2016.8.22.0001 - Cobrança Indevida de ligações JOSE GOMES BANDEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE GOMES BANDEIRA FILHO X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA		Arquivado Definitivamente (17/05/2016 09:56:25)
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7054531-66.2016.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA X MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Arquivado Definitivamente (10/03/2017 12:41:46)
☒ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProOrd 7006541-45.2017.8.22.0001 - Direitos / Deveres do Condomínio CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VOLPI X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA		Arquivado Definitivamente (02/05/2018 08:06:12)
☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 7041115-94.2017.8.22.0001 - Adicional por Tempo de Serviço ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA X MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Decorrido prazo de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em 05/07/2019 23:59:59. (15/07/2019 04:33:17)
☒ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTIE 7009886-82.2018.8.22.0001 - Despesas Condominiais CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VOLPI X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA		Arquivado Definitivamente (09/10/2018 14:16:45)
☒ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProOrd 7054114-11.2019.8.22.0001 - Abuso de Poder DOMINGOS BORGES DA SILVA X MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (9)		Decorrido prazo de MAURO NAZIF RASUL em 11/05/2021 23:59:59. (12/05/2021 00:20:50)
☒ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProOrd 7038509-88.2020.8.22.0001 - Adicional de Produtividade ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA X UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA		Conclusos para julgamento (07/04/2021 15:02:23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PJe Consulta pública

Processo

_____. _____. 8.22. ____

Nome da Parte

Vanderleia de Oliveira

Nome do advogado

Classe Judicial

CPF @ CNPJ ☐

OAB (000000 A UF)

UF

PESQUISAR

Processo	Última movimentação
☒ TERMO CIRCUNSTANCIADO TerCir 1001156-17.2014.8.22.0005 - Injúria Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e outros (1) X Altomenez de Oliveira Santos e outros (1)	Publicado CERTIDÃO em 07/04/2021. (06/04/2021 02:01:45)
☒ RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL RclPP 7002181-35.2015.8.22.0002 - Auxílio-transporte VANDERLEIA DE OLIVEIRA FIORATI X ESTADO DE RONDÔNIA	Arquivado Definitivamente (15/02/2016 12:19:12)
☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 7032063-11.2016.8.22.0001 - Benefício de Ordem VANDERLEIA DE OLIVEIRA X GIGLISON NEVES GONCALVES	Arquivado Definitivamente (17/03/2017 17:12:15)
☒ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ExtEx 7043624-95.2017.8.22.0001 - Juros INSTITUTO JOAO NEORICO X VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA	Publicado INTIMAÇÃO em 27/04/2021. (26/04/2021 00:01:43)
☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 7050259-92.2017.8.22.0001 - Parcela Incontroversa BENJAMIN VIDAL NOGUEIRA e outros (8) X MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior (23/05/2019 17:32:23)
☒ HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HoTrEx 7002904-25.2018.8.22.0010 - Guarda VANDERLEIA DE OLIVEIRA e outros (1) X Não definida	Juntada de Petição de petição (19/07/2018 11:23:08)
☒ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ExtEx 7001364-81.2019.8.22.0017 - Expropriação de Bens ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA X VANDERSON SENA DUTRA e outros (2)	Arquivado Definitivamente (14/04/2021 09:53:48)
☒ HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HoTrEx 7002367-92.2019.8.22.0010 - Revisão	Juntada de Petição de petição (17/07/2019 11:56:37)

PJe Consulta pública

☒ CumSen 7032759-13.2017.8.22.0001 - Honorários Advocatícios MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA	Arquivado Definitivamente (15/06/2018 08:19:29)
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7054628-32.2017.8.22.0001 - Adimplemento e Extinção MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Juntada de certidão (05/08/2020 13:13:08)
☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 7010550-79.2019.8.22.0001 - Multa de 10% MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X MIRIAN BUENO DE GODOY	Decorrido prazo de MIRIAN BUENO DE GODOY em 19/08/2019 23:59:59. (20/08/2019 00:52:02)
☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 7010554-19.2019.8.22.0001 - Multa de 10% MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X MIRIAN BUENO DE GODOY	Decorrido prazo de MARIO JONAS FREITAS GUTERRES em 21/08/2019 23:59:59. (22/08/2019 00:46:53)
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7012481-20.2019.8.22.0001 - Honorários Advocatícios MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X JOAO BATISTA NOGUEIRA	Arquivado Definitivamente (12/01/2021 15:13:28)
☒ CARTA PRECATÓRIA CÍVEL CartPrec 7000300-44.2020.8.22.0003 - Penhora / Depósito/ Avaliação MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X JOAO BATISTA NOGUEIRA	Arquivado Definitivamente (24/06/2020 17:02:22)
☒ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ExtEx 7005244-95.2020.8.22.0001 - Honorários Advocatícios MARIO JONAS FREITAS GUTERRES X ALEXANDER ARAUJO DA SILVA	Arquivado Definitivamente (31/08/2020 22:04:13)
☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 7041225-88.2020.8.22.0001 - Dano ao Erário MUNICÍPIO DE PORTO VELHO X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA e outros (3)	Decorrido prazo de VANDERLEIA DE OLIVEIRA em 27/11/2020 23:59:59. (28/11/2020 00:45:28)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PJe Consulta pública																					
Processo _____. _____. 8.22. _____. Nome da Parte Alexandre de Moraes Guimarães Nome do advogado _____ Classe Judicial _____ CPF @ CNPJ ○ _____ OAB (000000 A UF) _____-_____-UF PESQUISAR	<table border="1"><thead><tr><th>Processo</th><th>Última movimentação</th></tr></thead><tbody><tr><td>☒ EXECUÇÃO FISCAL ExFis 0046342-12.2007.8.22.0010 - Dívida Ativa ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES</td><td>Expedição de Outros documentos (05/04/2021 11:46:42)</td></tr><tr><td>☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0000137-90.2010.8.22.0018 - Improbidade Administrativa MUNICIPIO DE PARECIS X JOSE AUGUSTO DELFINO e outros (7)</td><td>Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior (24/11/2017 12:20:59)</td></tr><tr><td>☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 0001398-44.2011.8.22.0022 - Dano ao Erário MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (1) X SIDNEY APARECIDO POLENTINI e outros (4)</td><td>Conclusos para decisão (11/05/2021 08:55:13)</td></tr><tr><td>☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7008451-78.2015.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO</td><td>Decorrido prazo de ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES em 13/05/2016 23:59:59. (05/08/2016 17:13:11)</td></tr><tr><td>☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7012036-41.2015.8.22.0001 - Adicional de Produtividade ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES e outros (12) X MUNICIPIO DE PORTO VELHO</td><td>Juntada de certidão (16/01/2017 09:59:53)</td></tr><tr><td>☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7022015-90.2016.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO</td><td>Arquivado Definitivamente (27/10/2017 10:59:03)</td></tr><tr><td>☒ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProOrd 7011190-19.2018.8.22.0001 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO</td><td>Arquivado Definitivamente (29/06/2018 11:39:30)</td></tr><tr><td>☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7039669-85.2019.8.22.0001 - Indenização por Dano Material ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA</td><td>Arquivado Definitivamente (16/03/2020 18:52:05)</td></tr><tr><td>☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 7041225-88.2020.8.22.0001 - Dano ao Erário MUNICIPIO DE PORTO VELHO X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA e outros (3)</td><td>Decorrido prazo de VANDERLEIA DE OLIVEIRA em 27/11/2020 23:59:59. (28/11/2020 00:45:28)</td></tr></tbody></table>	Processo	Última movimentação	☒ EXECUÇÃO FISCAL ExFis 0046342-12.2007.8.22.0010 - Dívida Ativa ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES	Expedição de Outros documentos (05/04/2021 11:46:42)	☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0000137-90.2010.8.22.0018 - Improbidade Administrativa MUNICIPIO DE PARECIS X JOSE AUGUSTO DELFINO e outros (7)	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior (24/11/2017 12:20:59)	☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 0001398-44.2011.8.22.0022 - Dano ao Erário MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (1) X SIDNEY APARECIDO POLENTINI e outros (4)	Conclusos para decisão (11/05/2021 08:55:13)	☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7008451-78.2015.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Decorrido prazo de ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES em 13/05/2016 23:59:59. (05/08/2016 17:13:11)	☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7012036-41.2015.8.22.0001 - Adicional de Produtividade ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES e outros (12) X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Juntada de certidão (16/01/2017 09:59:53)	☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7022015-90.2016.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Arquivado Definitivamente (27/10/2017 10:59:03)	☒ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProOrd 7011190-19.2018.8.22.0001 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Arquivado Definitivamente (29/06/2018 11:39:30)	☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7039669-85.2019.8.22.0001 - Indenização por Dano Material ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA	Arquivado Definitivamente (16/03/2020 18:52:05)	☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 7041225-88.2020.8.22.0001 - Dano ao Erário MUNICIPIO DE PORTO VELHO X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA e outros (3)	Decorrido prazo de VANDERLEIA DE OLIVEIRA em 27/11/2020 23:59:59. (28/11/2020 00:45:28)
Processo	Última movimentação																				
☒ EXECUÇÃO FISCAL ExFis 0046342-12.2007.8.22.0010 - Dívida Ativa ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES	Expedição de Outros documentos (05/04/2021 11:46:42)																				
☒ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0000137-90.2010.8.22.0018 - Improbidade Administrativa MUNICIPIO DE PARECIS X JOSE AUGUSTO DELFINO e outros (7)	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior (24/11/2017 12:20:59)																				
☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 0001398-44.2011.8.22.0022 - Dano ao Erário MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (1) X SIDNEY APARECIDO POLENTINI e outros (4)	Conclusos para decisão (11/05/2021 08:55:13)																				
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7008451-78.2015.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Decorrido prazo de ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES em 13/05/2016 23:59:59. (05/08/2016 17:13:11)																				
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7012036-41.2015.8.22.0001 - Adicional de Produtividade ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES e outros (12) X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Juntada de certidão (16/01/2017 09:59:53)																				
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7022015-90.2016.8.22.0001 - Auxílio-Alimentação ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Arquivado Definitivamente (27/10/2017 10:59:03)																				
☒ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProOrd 7011190-19.2018.8.22.0001 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X MUNICIPIO DE PORTO VELHO	Arquivado Definitivamente (29/06/2018 11:39:30)																				
☒ PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PJE 7039669-85.2019.8.22.0001 - Indenização por Dano Material ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA	Arquivado Definitivamente (16/03/2020 18:52:05)																				
☒ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ACIA 7041225-88.2020.8.22.0001 - Dano ao Erário MUNICIPIO DE PORTO VELHO X ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA e outros (3)	Decorrido prazo de VANDERLEIA DE OLIVEIRA em 27/11/2020 23:59:59. (28/11/2020 00:45:28)																				

Fonte: PJe. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>

27. Em análise, identificamos 1 (um) processo de autoria do município de Porto Velho, no qual figuram no polo passivo a Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva, Senhora Vanderleia de Oliveira, e Senhores Mario Jonas Freitas Guterres e Alexandre de Moraes Guimarães. Veja-se:

PJe Detalhe do Processo			
Número Processo 7041225-88.2020.8.22.0001	Data da Distribuição 29/10/2020	Classe Judicial AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)	Assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário
Jurisdicção Comarca de Porto Velho	Órgão Julgador Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública		
Polo ativo			
Participante MUNICIPIO DE PORTO VELHO - CNPJ: 05.865.048/0001-86 (AUTOR) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO			Situação Ativo
1 resultados encontrados			
Polo Passivo			
Participante ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - CPF: 312.231.332-49 (RÉU)			Situação Ativo
VANDERLEIA DE OLIVEIRA - CPF: 204.836.602-30 (RÉU)			Ativo
MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - CPF: 177.849.803-53 (RÉU)			Ativo
ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES - CPF: 517.877.921-53 (RÉU)			Ativo

Fonte: PJe. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>

28. No referido processo que consta no PJe de número 7041225-88.2020.8.22.0001⁴, Classe Judicial AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

⁴ Disponível em:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ef38fd9e56e253e97cf178b39c44d661eec9d3b63c993523>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ADMINISTRATIVA (64) em Decisão publicada no dia 29.10.2020 o juiz de Direito Senhor Edenir Sebastião A. da Rosa, Decide:

Município de Porto Velho ajuíza **Ação de Execução de Título Extrajudicial** em desfavor de ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA e outros, afirmando, na peça inicial, que os executados, na qualidade de agentes públicos, sofreram condenação patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, conforme acórdão extraído dos autos do **Processo Nº 02789/15/TCE-RO**, com trânsito em julgado ocorrido em 27.04.2018, como indicado na Certidão de Responsabilização Nº0256/2019/ TCE-RO e que, mesmo devidamente notificados pela Corte de Contas para quitar, espontaneamente, o crédito exequendo, é certo que até a presente data os Executados não adimpliram a obrigação de pagar a quantia certa constante do título executivo extrajudicial, atingindo a inadimplência o valor de de R\$ 179.565,59, que deverá ser suportado pelos Executados, tal como determinado no **Acórdão AC2-TC 01118/17** item II do TCE-RO.

Neste contexto, requer a citação dos executados no endereço acima fornecidos, para que, no prazo da lei, paguem o valor devido, acrescido da verba honorária, na ordem de 10% sobre o valor total do débito e, na hipótese de não pagamento, que seja feita a penhora sobre os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes dos executados, a qual desde já requer seja realizada, por esse Douto Juízo, por meio do sistema BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País.

Em síntese, esses são os fatos.

O pedido do exequente encontra amparo na legislação pátria, bem como na jurisprudência.

Desta forma, CITE-SE as partes executadas para que, no prazo de **3 (TRÊS) DIAS**, paguem a dívida exequenda R\$ 179.565,59 ou para, querendo, independentemente de penhora, depósito ou caução, oponha à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231 do CPC (Arts. 914 e 915 do CPC).

Fixo **honorários em 10%** (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o Art. 827 do CPC. Ficando cientificado(a) que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, § 1º, do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o oficial de justiça proceder a **PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), **ARRESTAR-LHE-Á** tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado(a) por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

Havendo a citação, decorrido os prazos fixados, **INTIME-SE** a parte credora para que requeira o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado.

Restando infrutífera a tentativa de citação, **INTIME-SE** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indique novo endereço.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)

29. Entretanto, verifica-se que o processo acima citado é do ano de 2020, cuja distribuição ocorreu em 29/10/2020.

30. Assim, em que pese ter sido ajuizada ação com vistas ao ressarcimento ao erário, clara está a omissão do procurador José Luiz Storer Júnior, pois mesmo tendo sido notificado para adotar medidas no sentido de dar efetividade às cobranças, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções e providências adotadas com vista a cobrar os valores imputados a título de débito, assim como não encaminhou resposta às solicitações feitas por esta Corte de Contas através do Ofício n. 795/2018-DEAD, de 14.06.2018, recebido em 19.06.2018, ID 634920, Ofício n. 1650/2018-DEAD, de 24.10.2018 recebido em 29.10.2018, ID 689028, reiterados pelo Ofício n. 376/2019-DEAD, de 07.03.2019, recebido em 08.03.2019, ID 734212, bem como pelo Ofício n. 1032/2019-DEAD, de 29.07.2019, recebido em 31.07.2019, ID 800952, recebidos, respectivamente, em 19.6.2018, 29.10.2018, 08.3.2019 e 31.7.2019 conforme se observa nos documentos juntados aos autos pelo MPC (pág. 6-9, ID 1020489), motivo pelo qual conclui-se pela procedência da representação

31. Por todo o exposto, após a análise técnica efetuada, verifica-se que existem indícios de que houve omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão AC2-TC 1118/2017, item II, proferido nos autos do Processo n. 2789/15/TCE-RO, pelo ex-procurador-geral do município de Porto Velho, José Luiz Storer Júnior, razão pela qual deve proceder a responsabilização em razão da sua omissão.

4. CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade do agente abaixo descrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.1. De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior – ex-procurador-geral do Município de Porto Velho:

a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 795/2018-DEAD, Ofício n. 1650/2018-DEAD, Ofício n. 376/2019-DEAD, Ofício n. 1032/2019-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 1118/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresente, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b. Determinar a notificação do atual procurador-geral do município de Porto Velho, ou quem lhe substitua, a fim de que comprove a execução ou adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC2-TC 1118/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Y.D.S.T.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 21 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 7